



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXV — N.º 201

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1950

Tribunal Pleno

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1950.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Laudo Ferreira de Camargo. — Procurador Geral da República, o Excelentíssimo Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos. — Secretário, o Senhor Dr. Jaime Pinheiro de Andrade.

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros José Linhares, Barros Barreto, Aníbal Freire, Orosimbo Nonato, Edgard Costa, Hahnemann Guimarães, Luís Gallotti, Rocha Lagoa, Afrânio Costa e Macedo Lúdf, os dois últimos, substituindo, respectivamente, os Exmos. Srs. Ministros Fayette de Andrade e Ribeiro da Silva, que se acham afastados, para o exercício no Tribunal Eleitoral. Lida e aprovada a ata da sessão anterior foi despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que ia prosseguir nos trabalhos de discussão e votação do Parecer da Comissão de Reestruturação adiantando que, para facilitar esses trabalhos, ia por em discussão e, posteriormente, em votação, o parecer da Comissão, tal qual havia sido distribuído, ressalvadas as emendas já apresentadas.

O citado Parecer é o seguinte:

PARECER

O Quadro da Secretaria deste Tribunal, anexo à Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, com as alterações decorrentes da Lei n.º 543, de 15 de dezembro do mesmo ano, compreendia o seguinte pessoal, cujos padrões de vencimentos foram fixados pela Lei n.º 542, de igual data e, conforme a Resolução n.º 11, de 1947, do Senado:

- 1 Diretor Geral — PJ 1;
- 1 Secretário da Presidência — PJ 1;
- 1 Subsecretário — PJ 2;
- 7 Chefes de Seção — PJ 3;
- 11 Oficiais — N;
- 1 Oficial — M;
- 1 Oficial — L;
- 1 Oficial — I;
- 1 Protocolista — M;
- 2 Taquígrafos (Revisores) — O;
- 4 Taquígrafos — N;
- 1 Taquígrafo — J;
- 10 Dactilógrafos — N;
- 2 Dactilógrafos — E;
- 2 Dactilógrafos — D;
- 2 Escriurários — F;
- 1 Chefe de Portaria — M;
- 1 Zelador — K;
- 22 Auxiliares de Portaria — J;
- 1 Eletricista — J;
- 2 Motoristas — J;
- 1 Servente — E.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em virtude de sentenças judiciais, vários funcionários do quadro a-ma e também outros, extranumerários, tiveram equiparados os seus cargos e assemelhados aos seus vencimentos aos dos funcionários do Poder Legislativo. Tais decisões foram proferidas com apoio no art. 1.º da Lei n.º 264, de 1948, decorrendo, daí, que os vencimentos dos funcionários do Supremo Tribunal Federal passaram a ser iguais aos dos servidores da Câmara e do Senado Federal, respeitadas a identidade e a equivalência dos cargos.

De acordo com aqueles julgados, em execução, os funcionários foram classificados nos seguintes grupos:

- a) Dactilógrafo I, equiparado a Oficial L, do Senado;
- b) Escriurário F e de referência 21, Dactilógrafo E e D, e Auxiliar de Escriurário, referências 21 e 22, equiparados a Auxiliar de Secretaria J, cargo extinto no Senado e transformado no de Oficial;
- c) Protocolista M, equiparado a Oficial M;
- d) Zelador K, equiparado a Chefe de Portaria M;
- e) Eletricista J, equiparado a Ajudante de Chefe de Portaria K, do Senado;
- f) Motorista J, equiparado a Auxiliar de Portaria J;
- g) Servente E e Servente Diarista, equiparados a Servente F do Senado;
- h) Ascensorista, referência 19, equiparado a Servente E, do Senado.

Em cumprimento, pois, das referidas sentenças, aquele quadro da Secretaria sofreria as seguintes modificações:

- 9 Oficiais L, em vez de Dactilógrafos I;
- 14 Oficiais J, em vez de 2 Escriurários F e 1 Escriurário, referência 21; 4 dactilógrafos E; 2 Dactilógrafos D e 5 Auxiliares de Escriurário, referência 21 e 20, que haviam sido equiparados a Auxiliares de Secretaria J.
- 1 Oficial M, em vez de 1 Protocolista M;
- 1 Zelador M, em vez de 1 Zelador K;
- 1 Eletricista K, em vez de 1 Eletricista J;
- 2 Motoristas J, com o padrão de Auxiliar de Portaria;
- 9 Serventes F, em vez de 1 Servente E e 8 Serventes diaristas;
- 4 Serventes E, em vez de 4 Ascensoristas, referência 19.

Acontece que, na fase executória das sentenças, sobreveio a Resolução n.º 4, de 1950, do Senado, que elevou os padrões de vencimentos de seu pessoal, pelo que, ainda por força da Lei n.º 264, de 1948, a assemeilhação de vencimentos dos funcionários do Tribunal, compreendidos ou não nas aludidas decisões judiciais, passaria

a ser feita na conformidade da citada Resolução, resultando, então o seguinte quadro:

- 1 Diretor Geral — PJ 1 (sem alteração);
 - 1 Secretário da Presidência PJ 1 (sem alteração);
 - 1 Subsecretário — PJ 2 (sem alteração);
 - 7 Chefes de Seção — PJ 3 (sem alteração);
 - 2 Taquígrafos revisores — PJ 4 (antes Padrão O);
 - 4 Taquígrafos — O (antes Padrão N);
 - 11 Oficiais — O (antes Padrão N);
 - 2 Oficiais — N (Padrão M);
- O Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, relator da Comissão, salientou que havia sofrido ligeira alteração a redação do item 3.º da página 5, com referência à criação de 13 cargos isolados, de "contínuos"; em vista de engano na redação primitiva.
- Não havendo novas emendas ou impugnações, o Presidente recolheu os votos sobre o Parecer, sendo estes, salvo as emendas já apresentadas, unanimemente aprovados, manifestando-se, porém, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães contrário à redação do citado item 3.º da pág. 5.
- A seguir, o Presidente deu a palavra ao Sr. Ministro Barros Barreto, a fim de ler o Parecer da Comissão sobre as emendas apresentadas.
- O Sr. Ministro Barros Barreto leu, então, o seguinte Parecer:

PARECER SOBRE AS EMENDAS

Apesar de muito respeitáveis e bem deduzidas as emendas oferecidas ao Tribunal pelos Ilustres Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa, que discordaram em alguns pontos, do parecer da Comissão do Regimento, esta, todavia, *data venia*, deixa de opinar favoravelmente, sobre as alterações propostas nas mesmas, mantendo o parecer já elaborado, por se lhe afigurarem mais adequadas à execução do plano de reestruturação.

A reestruturação em apreço não teve em vista senão reajustar os atuais funcionários do Supremo Tribunal Federal, de acordo com as sentenças judiciais que lhes concederam equiparação de cargos e assemeilhação de vencimentos aos dos funcionários do Poder Legislativo, atendendo, ainda, ao Decreto-lei número 8.632, de 11 de janeiro de 1946 e à Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, e tendo em linha de conta a Resolução do Senado n.º 4, de 1950, que elevou os padrões de vencimentos do pessoal da referida casa do legislativo.

Quanto à criação de dois cargos de bibliotecário, que passariam a constituir carreira, convém ressaltar, a inoportunidade da medida su-

gerida, por isso que vem de encontro ao parecer da Comissão que, sem criar cargos novos e admitir novos funcionários, selimitou a propôz a criação de carreiras ou de cargos isolados, em virtude de transformação das funções antigas, com o aproveitamento dos respectivos ocupantes.

No tocante, assim, à competência para preenchimento dos cargos de direção ou chefia, como a natureza do seu aproveitamento, entende a Comissão que se deve manter a tradição da Suprema Corte, conferindo ao seu Presidente o poder de nomear ou promover os empregados da Secretaria, sempre providos, efetivamente e não em comissão, aqueles cargos, na forma proposta. E, ademais, incline-se a Comissão, pela primeira investidura nos cargos de carreira, mediante concurso de provas ou de títulos, na conformidade das instruções que foram expedidas pelo Presidente do Tribunal.

Finalmente, acerca do critério exclusivo de merecimento, a ser observado nas promoções às classes finais das carreiras, a sugestão apresentada pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães teria inteira procedência, caso adotado o provimento, em comissão, dos cargos de chefia das seções, pois aquela forma foi, justamente, a observada pela Comissão, quando estabeleceu o critério de merecimento, no acesso ao cargo de chefe de seção, dando-lhe, de certo modo, o caráter de classe final de carreira.

Supremo Tribunal Federal 30 de agosto de 1950. — José Linhares. — Barros Barreto, Relator. — Aníbal Freire.

Terminada a leitura, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, pedindo a palavra, pela ordem, preferiu a seguinte explicação:

EXPLICAÇÃO

Tratando-se de quadro constituído, exclusivamente, de cargos isolados, e, ainda, em face das alterações decorrentes das sentenças que os transformaram, por equiparação, em outros, inclusive o pessoal extranumerário, torna-se necessária a sua reestruturação, aliás já prevista e autorizada pelo Decreto-lei n.º 8.632, de 11 de janeiro de 1946.

Atendendo, assim, à conveniência e a melhor distribuição dos serviços do Tribunal na conformidade do que fôra exposto no projeto apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, a Comissão propõe:

1.º) a criação da carreira de Taquígrafo, classes O, N, M, e supressão de 2 cargos de Taquígrafo Revisor PJ 4, quando vagarem;

2.º) a criação da carreira de Oficial Judiciário, classes O, N, M, L, K e J, e supressão de 7 cargos de Oficial O, 6 de Oficial-M e 7 de Oficial-K, quando vagarem;

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rásuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 12 às 17 horas, e, aos sábados, das 9 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL FRANCISCO DE PAULA AQUILES

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES MURILO FERREIRA ALVES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, FUNCIONÁRIOS, Capital e Interior, Exterior, Semestre, Ano, Cr\$. Values range from Cr\$ 50,00 to Cr\$ 108,00.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que se findará. A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas deverão renovar-se até 28 de Fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Sr. Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional e não em seu nome individual.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar tirado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, sendo o mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

3.º) a criação de 13 cargos isolados de Contínuo, de provimento efetivo, padrão I, aos quais, além dos serviços que lhes forem designados na Secretaria, incumbe, obrigatoriamente, a participação na execução dos trabalhos diários de limpeza interna do edifício. Nos referidos cargos, serão aproveitados 9 serventes G e 4 serventes F;

4.º) a criação do cargo de Ajudante de Chefe de Portaria, Padrão L, idêntico ao do Senado;

5.º) a supressão do cargo de Protocolista, cujas funções passarão a ser exercidas por um Oficial N;

6.º) a supressão de 8 cargos de Auxiliar de Portaria K, quando vagarem;

7.º) a supressão de 2 cargos de Chefe de Seção PJ 3, quando vagarem;

8.º) a supressão das seções Criminal e Civil, que passarão a constituir a Seção Judiciária;

9.º) a supressão da seção de Dactilografia, que será anexada à seção de Taquígrafia, constituindo ambas uma única seção denominada Taquígrafia e Dactilografia, quando vagar a chefe de atual ocupante do cargo;

10.º) a supressão da seção do Arquivo, que passará a constituir serviço anexo à Seção Judiciária;

11.º) a criação da seção Administrativa;

12.º) que o cargo de Diretor Geral seja provido por bacharel em direito, de livre escolha, dentre os ocupantes dos cargos de Secretário da Presidência, Subsecretário e Chefes de Seção. O cargo de Secretário da Presidência será de livre nomeação;

13.º) que, por livre escolha, dentre os Chefes de Seção, seja provido o cargo de Subsecretário, com as atribuições privativas de secretarizar as sessões Plenárias e das Turmas, e de funcionar como escrivão nas distribuições de processos e de publicações de acórdãos e outras que forem determinadas pelo Tribunal ou pelos Presidentes do Tribunal e das Turmas;

14.º) que o cargo de Chefe de Seção seja provido sob o critério de merecimento, dentre os Oficiais Judiciais e Taquígrafos, da classe final das carreiras, devendo os últimos ser bacharéis em direito;

15.º) que a chefe da seção de Taquígrafia e Dactilografia seja provida, dentre taquígrafos da classe O e ocupantes de Padrão PJ 4, enquanto estes não forem extintos;

16.º) que os cargos iniciais das carreiras de Oficial Judiciário e de Taquígrafo sejam providos, mediante concurso de provas ou de títulos, exigida sempre, habilitação em dactilografia de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Presidente do Tribunal;

17.º) que, enquanto não forem preenchidas as classes K e J da carreira de Oficial Judiciário por pessoas habilitadas em dactilografia, continuem, obrigatoriamente, a exercer as funções de dactilógrafo todos os que, como tal, passaram a ocupantes das demais classes;

18.º) que às classes intermediárias e finais das carreiras sejam preenchidas, por promoção, mediante o critério alternado de merecimento e antiguidade;

19.º) que a promoção por antiguidade recaia no funcionário que contar maior número de dias de efetivo exercício na classe a que pertencer, prevalecendo, em caso de empate: a) o maior tempo de serviço no Tribunal; b) o funcionário casado; c) o maior prole; d) o mais idoso;

20.º) que o cargo de Chefe de Portaria seja preenchido por um dos ocupantes dos cargos de Zelador, Ajudante de Chefe de Portaria e Auxiliar de Portaria;

21.º) que o cargo de Ajudante de Chefe de Portaria seja preenchido por um dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Portaria;

22.º) que o cargo de Zelador seja provido por um dos ocupantes dos cargos de Ajudante de Chefe de Portaria e de Auxiliar de Portaria;

23.º) que seja de livre nomeação o provimento dos cargos isolados de Eletricista, Auxiliar de Portaria, Motorista, Contínuo, Servente e Mensageiro;

24.º) que fiquem transformados no cargo de Servente G os de 4 Serventes, 1 Artífice e 3 Auxiliares de Conservação, diaristas;

25.º) que sejam apostilados os títulos dos funcionários que, por equiparação de cargos e assemelhação de vínculos, ao pessoal da Câmara e do Senado, forem compreendidos nas sentenças e constantes da seguinte relação:

- 1 Oficial - M (antes Padrão L); 9 Oficiais - M (antes Padrão L, ex-dactilógrafos D); 14 Oficiais - K (antes Padrão J, ex-escriturários, dactilógrafos e Auxiliares de Escritório); 2 Oficiais - J (antes Padrão I, sendo 1 Oficial e 1 ex-dactilógrafo); 1 Chefe de Portaria - N (antes Padrão M); 1 Zelador - M (antes Padrão K); 22 Auxiliares de Portaria - K (antes Padrão J); 2 Motoristas - H (antes Padrão J); 1 Eletricista - L (antes Padrão J); 9 Serventes - G (antes Padrão F, ex-servente E e serventes diaristas); 4 Serventes - F (antes Padrão E, ex-ascensoristas).

Não foram compreendidos nas sentenças e deixaram de ser beneficiados pela Resolução do Senado, os seguintes funcionários:

- 1 Diretor Geral - PJ 1; 1 Secretário da Presidência - PJ 1; 1 Subsecretário - PJ 2; 7 Chefes de Seção - PJ 3; 1 Taquígrafo (contratado) - J; 1 Dactilógrafo - I; 1 Auxiliar de Escritório - Referência 20; 3 Auxiliares de Escritório - referência 19; 1 Artífice - diarista (Cr\$ 78,80); 3 Serventes - diarista (Cr\$ 78,63); 8 Auxiliares de conservação - diarista (Cr\$ 40,00); 3 Mensageiros - diarista (Cr\$ 52,40); 9 Oficiais - M - que anteriormente à Resolução do Senado, tiveram, por sentença, o Padrão L; 14 Oficiais - K - idem padrão J; 2 Motoristas - K - idem padrão J;

1 Eletricistas - L - idem padrão J; 9 Serventes - G - idem padrão F; 4 Serventes - F - idem padrão E. 26.º) Que os títulos dos funcionários atingidos pela transformação de denominação dos cargos isolados e de carreira, com a fixação dos respectivos vencimentos, compreendidos na reestruturação e na conformidade da tabela a relação nominal anexa sejam apostilados, futuramente, após aprovação do Quadro pelo Congresso Nacional.

O Sr. Ministro Hahneman Guimarães - Sr. Presidente, não teria tido o atrevimento de apresentar emendas ao parecer, se ele se houvesse limitado, como agora, se afirma, a reajustar a situação do funcionalismo do Tribunal à sentença judiciária referida e aos padrões estabelecidos no Senado Federal. Mas o parecer foi muito além deste propósito, estabelecendo critérios para o provimento de cargos e determinando a extinção de cargos. Assim, o ensejo me parece oportuno para que, atendendo à má situação em que se encontra a nossa biblioteca, sugerisse eu a criação de uma carreira de bibliotecário, destinada a atender mais cuidadosamente aos fins desse simples depósito de livros, que é para nós a biblioteca. Pareceu-me, assim, inteiramente, assada a oportunidade para o depósito a que eu atendi, de melhorar a condição dos nossos livros, da nossa biblioteca.

Quanto ao provimento dos cargos em comissão, parece-me que a emenda proposta por mim para este fim é perfeitamente justa, porque, dado, como é pelo parecer, ao Presidente do Tribunal a faculdade de nomear ao seu alvêdrio o Diretor Geral da Secretaria, o Secretário e os Chefes de Seção, eu achei que esse alvêdrio se desse limitar ao provimento dos cargos meramente em comissão. Não me parece razoável que tenha o presidente o poder de nomear ao seu alvêdrio o titular dum cargo em que esse cargo seja provido em comissão.



A comissão é um complemento necessário da liberdade que tem o Presidente de fazer a nomeação; nomear alguém a seu arbítrio titular um cargo para que seja efetivo nesse cargo, parece-me que é até contradição nos termos; neste caso, a nomeação para o cargo efetivo deve obedecer ao critério clássico da antiguidade e do merecimento. Não deve ser nomeação deixada ao arbítrio da presidência. Se a nomeação é feita ao arbítrio do Presidente, parece-me razoável que seja o provimento em comissão.

As leis reguladoras da organização da nossa administração pública têm observado o princípio de que o provimento dos cargos de carreira se fará, inicialmente, por concurso; depois, por merecimento e por antiguidade, alternadamente. Mas o provimento dos cargos deixado ao arbítrio do Presidente de qualquer entidade é, apenas em comissão, porque não é razoável que fiquem vinculadas as presidências sucessivas ao arbítrio do Presidente que nomeou o titular do cargo efetivo.

Mantenho ainda a emenda relativa ao ingresso, nas duas carreiras de Oficial Judiciário e de Taquígrafo por meio de concurso de provas. Parece-me impossível realizar-se concurso de títulos para ingressar nessas carreiras. Com efeito, que títulos poderiam apresentar, para ingresso na carreira, os candidatos aos cargos de Oficial Judiciário e de Taquígrafo? O que se deve tornar obrigatória é a prestação de provas sérias e cabais que demonstrem o merecimento do candidato. Se houver empate, então sim, os títulos poderiam valer excepcionalmente, com critério subsidiário para solucionar o empate.

Mantenho finalmente, a emenda relativa ao provimento do último cargo da carreira pelo critério do merecimento somente, e não de merecimento e antiguidade sucessivamente, de acordo com a norma geralmente adotada na administração pública.

Após a explicação dada pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, o Sr. Ministro Edgar Costa também se manifestou sobre as suas emendas, mantendo-as, nos seguintes termos:

O Senhor Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, também insisto nas emendas que ofereci, desde que os cargos de chefia de serviço, Diretor Geral da Secretaria e Chefes de Seção, não serão preenchidos, como pretende o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, em comissão. Não sendo providos em comissão, tais cargos deverão ser preenchidos, a meu ver, com a colaboração do Tribunal, porque data vênha, que a Constituição estabelece é que as nomeações, os preenchimentos dos cargos sejam feitos pelo Tribunal. A Constituição de 1891 dava esse poder ao Presidente do Tribunal que poderia nomear e demitir. Mas em todos os Tribunais, atualmente, as nomeações são feitas pelos seus próprios componentes, mediante votação.

Em relação ao cargo de Secretário da Presidência, que é um cargo manifestamente de natureza da confiança imediata do Presidente, não é possível manter-se a situação atual, impondo-se ao Presidente, seja ele qual for, um determinado funcionário. Toda gente sabe que o Secretário da Presidência é funcionário de absoluta confiança. Através de sua secretaria ou de seu gabinete transitam papéis e deliberações para os quais há necessidade de certa reserva e discrição e, assim, o secretário deverá ser de inteira confiança do Presidente. Um Secretário da Presidência estável que é imposto ao Presidente, seja ele qual for, parece-me um absurdo.

Assim, proponho que vago o lugar atualmente existente passe o cargo de Secretário da Presidência a ser cargo

de confiança, exercido como função gratificada. Isso para o futuro. O funcionário que ocupa presentemente o cargo e cuja pessoa, aliás, não está nas condições a que estou me referindo — faça-lhe essa justiça.

De futuro pois, esse cargo passaria a ser exercido como função gratificada. E desde que a Comissão teve o intuito de não criar despesas, vale notar que essa sugestão importa na economia de 168 mil cruzados anuais. Ademais, o cargo de Secretário da Presidência, tal como existe atualmente neste Tribunal, é de criação recente.

Mantenho, assim, Sr. Presidente, integralmente, as emendas apresentadas.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente então, pôs em votação as emendas do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:

Quanto à 1.ª emenda:

Criação de dois cargos de bibliotecário, substituindo carreira classes "O" e "N", foram os seguintes os votos manifestados:

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Acolho, data vênha da Comissão, a primeira emenda apresentada pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães. Não me convenceu, data vênha, o parecer do eminente Ministro Relator de que não havia oportunidade para essa criação de cargos. Entendo que, desde que o Tribunal está cuidando do assunto, deve suprir as lacunas existentes.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Sem embargo de reconhecer os elevados propósitos da emenda, voto pelo parecer da Comissão.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mantenho a emenda.

O Sr. Ministro Edgar Costa — Votaria a favor da emenda, se o eminente Ministro Hahnemann Guimarães houvesse proposto um quadro maior de bibliotecários. Criando-se, porém, apenas dois cargos, o funcionário da classe inferior terá assegurada a sua promoção à classe superior, ao cargo de bibliotecário-chefe, circunstância que poderá determinar maior esforço por parte do funcionário.

O Sr. Presidente — Foi rejeitada a emenda n.º 1 do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, contra o voto de S. Ex.ª.

Quanto à 2.ª emenda:

"Provimento em comissão dos cargos de chefia", foram os seguintes os votos manifestados:

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Parece-me, com a devida vênha do eminente autor da emenda, que, com exceção do cargo de Secretário da Presidência, que deve ser de livre escolha do Presidente, os demais cargos de chefia devem ser cargos de carreira, de provimento efetivo, a fim de premiar os esforços e a dedicação dos funcionários. Acolho, assim, o parecer da Comissão.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Aprovo integralmente o parecer da Comissão.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mantenho a emenda.

O Sr. Ministro Edgar Costa — Com o parecer da Comissão.

O Sr. Presidente — Foi rejeitada a emenda n.º 2 do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, contra o voto de S. Ex.ª e, em parte, o do Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Quanto à emenda n.º 3:

Art. 16 — Os cargos iniciais das carreiras de Oficial Judiciário e de Taquígrafo sejam providos mediante concurso de provas, foram os seguintes os votos manifestados:

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Peço licença ao eminente autor da emenda para deixar de acolhê-la. Se é certo que o concurso de provas é

maneira eficiente de se avaliar o merecimento dos candidatos, também o concurso de títulos, de documentos, permite seja feita seleção, propoz, entretanto, que fossem aqui reproduzidos os termos exatos da Constituição, dizendo, simplesmente que os cargos iniciais das carreiras de Oficial Judiciário e de Taquígrafo serão preenchidos "por concurso", sem mencionar se de títulos ou de provas, como não menciona a Carta Magna. A Comissão aprova a sugestão apresentada pelo Sr. Ministro Rocha Lagoa.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — De acordo com a Comissão.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Vencido quanto à minha emenda, que mantenho, aceito a sugestão do eminente Ministro Rocha Lagoa.

O Sr. Ministro Edgar Costa — Voto integralmente de acordo com a emenda do eminente Ministro Hahnemann Guimarães. Entendo que, se a Constituição exige que os cargos iniciais das carreiras sejam preenchidos por concurso, o Tribunal deve interpretar esse dispositivo no sentido de que esse concurso deve ser de provas e títulos. Parece-me que os cargos iniciais das carreiras de Oficial Judiciário e de Taquígrafo não podem deixar de ser providos mediante concurso de provas.

O Sr. Presidente — Foi rejeitada a emenda n.º 3 do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e aceita a sugestão do Sr. Ministro Rocha Lagoa, no sentido de que o art. 16, termine com a expressão "concurso", eliminada a sua parte final.

Quanto à emenda n.º 4 — Ao artigo 18 — determinando que sejam apenas pelo critério do merecimento as promoções às classes finais das carreiras, a votação foi a seguinte:

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Com a comissão. Acho que as promoções devem ser pelo critério de merecimento e antiguidade, sucessivamente.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Com a Comissão.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mantenho a emenda.

O Sr. Ministro Edgar Costa — De acordo com o parecer da Comissão.

O Sr. Presidente — Foi rejeitada a emenda n.º 4 do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em seguida, o Sr. Ministro Presidente pôs em votação as emendas apresentadas pelo Sr. Ministro Edgar Costa.

Em relação à primeira emenda de S. Ex.ª de que "o cargo de Diretor Geral seja provido por bacharel em direito, por escolha do Presidente, depois de aprovada pelo Tribunal, dentre os seus funcionários — ou pessoas estranhas aos seus quadros com dez anos pelo menos de prática forense", foi a mesma vencida contra os votos dos Srs. Ministros Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Edgar Costa, ficando de pé o parecer da Comissão.

Quanto à segunda emenda do Senhor Ministro Edgar Costa, de provimento dos cargos de chefia "por escolha do Presidente em lista tripartite organizada pelo Tribunal, pelo critério de merecimento, dentre os Oficiais Judiciários e Taquígrafos da classe final das carreiras, devendo os últimos ser graduados em direito", foi a mesma vencida contra os votos dos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Edgar Costa, ficando de pé o parecer da Comissão.

Quanto à terceira emenda do Senhor Ministro Edgar Costa, no sentido da supressão do cargo de Secretário da Presidência, padrão PJ1, quando vago, passando a existir um cargo de Secretário do Presidente, exercido em comissão como função gratificada, mediante livre escolha do Presidente, e fixada em doze mil cruzados anuais a respectiva gratificação, foi a mesma emenda vencida,

contra os votos dos Srs. Ministro Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Edgar Costa, ficando de pé o parecer da Comissão.

O Exmo. Sr. Presidente, Ministro Lauro Ferreira de Camargo, convocou uma sessão extraordinária para sexta-feira, 1 de setembro, a fim de continuar os julgamentos dos processos em pauta.

JULGAMENTOS

Petições de habeas-corpus

N.º 31.324 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Luis Gallotti — Paciente: João Cardoso. — Indeferiram o pedido, unanimemente. Ausente ao relatório, não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Edgar Costa.

N.º 31.326 — Pernambuco — Relator: o Sr. Ministro Oroszimbo Nonato — Pacientes: Guilhermann Augusto dos Santos, José Correia de Azevedo, José Francisco da Silva, Edgar Fernandes Guimarães e Alceu Celerino da Silva. — Indeferiram o pedido, unanimemente. Ausente ao relatório, não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Edgar Costa.

N.º 31.333 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa — Paciente: Trinsu de Sousa Prado. — Indeferiram o pedido, unanimemente. Deixou de votar, por não ter assistido ao relatório, o Sr. Ministro Edgar Costa.

N.º 31.343 — Paraná — Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa — Pacientes: Joaquim Vieira dos Santos e Adir Crochetski. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 31.350 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa — Paciente: Augusto Correia. — Não conheceram do pedido, unanimemente.

N.º 31.352 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Oroszimbo Nonato — Paciente: Carlos Pinto. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 31.353 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Aníbal Freire — Paciente: Stefan Konzra. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 31.359 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa — Paciente: Joaquim Alves Ferreira Júnior. — Converteram o julgamento em diligência, a fim de solicitar informação ao Tribunal Federal de Recursos. Votação unânime.

N.º 31.374 — Rio Grande do Sul — Relator: Sr. Ministro Aníbal Freire — Paciente: Rosauro Siqueira Zambano. — Indeferiram o pedido, contra o voto do Sr. Ministro Oroszimbo Nonato.

Recursos de habeas-corpus

N.º 31.364 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Oroszimbo Nonato — Paciente: Benedito Antônio de Oliveira — Recorrente: o mesmo — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

N.º 31.366 — Espírito Santo — Relator: o Sr. Ministro Rocha Lagoa — Paciente: Manuel Ribeiro Vassonegas — Recorrente: o mesmo — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. — Adiado, a pedido do Sr. Ministro Afrânio Costa, depois de terem votado os Srs. Ministros Relator e Macedo Ludolf, que anularam o processo a contar da fase de diligência.

N.º 31.368 — Paraíba — Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto — Paciente: Manuel Matias de Oliveira — Recorrente: o mesmo — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Mandado de Segurança

N.º 1.314 — Rio de Janeiro (Recurso) — Relator: o Sr. Ministro Aníbal Freire — Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional — Recorridos: Dr. Juiz de Direito de Barra Mansa e outro. — Adiado, por não ter sido vista o Sr. Ministro Rocha Lagoa.